

PARECER N° 1390/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.167986/2013-75
 INTERESSADO: ANDERSON SOUZA BARBOSA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Hora da Infração	Local	Página da caderneta individual de Voo	Linha da página da CIV em que se constatou o preenchimento inexato	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Diligência à SPO (NT 401)	Resposta da SPO (NT 06/2017/CCPI/SPO)
00065.167986/2013-75	12991/2013/SSO	645114144	21/10/2009	12:00	SBSV	08	11	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167983/2013-31	12992/2013/SSO	645115142	21/10/2009	17:00	SBSV	08	12	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167982/2013-97	12993/2013/SSO	645116140	22/10/2009	14:00	SBSV	08	13	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167981/2013-42	12994/2013/SSO	645117149	22/10/2009	18:00	SBSV	08	14	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167978/2013-29	12995/2013/SSO	645118147	31/10/2009	18:00	SBSV	08	17	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167975/2013-95	12996/2013/SSO	645119145	31/10/2009	19:00	SBSV	08	18	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167974/2013-41	12997/2013/SSO	645120149	01/11/2009	19:00	SBSV	08	19	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167973/2013-04	12998/2013/SSO	645121147	02/11/2009	19:00	SBSV	08	20	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167971/2013-15	12999/2013/SSO	645122145	11/12/2009	10:00	SBSV	12	01	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167970/2013-62	13000/2013/SSO	645123143	11/12/2009	19:00	SBSV	12	02	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167969/2013-38	13001/2013/SSO	645124141	13/01/2010	11:30	SIRI	14	06	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167967/2013-49	13002/2013/SSO	645125140	13/01/2010	18:00	SBSV	14	07	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167965/2013-50	13003/2013/SSO	645126148	16/01/2010	19:00	SBSV	14	08	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167961/2013-71	13004/2013/SSO	645127146	16/01/2010	20:00	SBSV	14	09	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167960/2013-27	13005/2013/SSO	645128144	18/01/2010	10:00	SBSV	14	10	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018
00065.167959/2013-01	13006/2013/SSO	645113146	18/01/2010	11:00	SBSV	14	11	04/11/2014	RS 1.200,00	03/12/2014	28/01/2015	04/10/2017	09/01/2018

Enquadramento: Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 16 (dezesseis) recursos interpostos por ANDERSON SOUZA BARBOSA, doravante INTERESSADO. Referem-se aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "CONSTATOU-SE, DURANTE ANÁLISE DO PROCESSO DE CHEQUE INICIAL PCH, QUE O PILOTO ANDERSON SOUZA BARBOSA, CANAC 107255, REALIZOU PREENCHIMENTO DA SUA CADERNETA INDIVIDUAL DE VOO Nº 001, ABERTA EM 15/06/2009, COM FUNÇÃO A BORDO PILOTO EM COMANDO. JÁ NO REGISTRO RELATIVO A ESSE VOO, DO DIÁRIO DE BORDO Nº 002/PP-LPM09, DA AERONAVE DE MATRÍCULA PP-LPM, A FUNÇÃO A BORDO MENCIONADA É A DE CO-PILOTO". As páginas e linhas preenchidas encontram-se discriminadas no quadro acima bem como as datas e horários das respectivas operações, sendo que a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.

3. Note-se que, como bem destacado pela fiscalização, os dados constantes do Diário de Bordo da indigitada aeronave batem com os dados do SACI anexados ao processo. Além disso, as infrações foram constatadas quando da análise do processo de Cheque Inicial PCH, n. 60820.001380/2010-58.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Em Defesa Prévia, o interessado alega:

- que a discordância entre os dados da Caderneta Individual de Voo e do Diário de Bordo ocorreu por não haver campo disponível para colocar a função comandante duplo no layout deste último documento;
- que a aeronave do caso em tela, PP-LPM, modelo R-44, é de homologação mínima para um tripulante, não possuindo função co-piloto, não sendo possível lançar horas como co-piloto para ela pelo RBAC 61, seção 61.27 (c) e (d);
- que sua habilitação nesse equipamento é de comandante, não podendo lançar, assim, horas de voo com a função co-piloto em sua CIV;
- que se trata, portanto, de uma discrepância necessária ao preenchimento do livro de bordo, documento oficial do voo.

7. O órgão de primeira instância remeteu os autos à GCEP a fim de obter cópias do CIV do interessado completas e de esclarecer os questionamentos da defesa. Note-se que neste documento indica-

se que as infrações foram verificadas quando da análise do processo de Cheque Inicial PCH, n. 60820.001380/2010-58. Em resposta elaborou-se o **PARECER 1127/2014/GCEP/SPO** em que se rebate as alegações da defesa, afirmando-se:

- e) que o interessado faz referência, em sua defesa, à Seção 61.27 (c) do RBAC 61, que não se encontrava em vigor na data das infrações, não sendo, portanto, aplicável ao caso em tela;
- f) que o regulamento vigente, à época, era o RBHA 61;
- g) que o texto apresentado pela defesa não tem data de emissão, constando xx de yyyy de zzzz, parecendo ser uma minuta;
- h) que o RBHA 61, vigente na época da infração, previa o lançamento de horas de voo computando-se apenas 50% das horas voadas para o segundo em comando, quando a aeronave era homologada para tripulação mínima de dois pilotos;
- i) que não havia previsão para lançamento de horas do segundo em comando quando a aeronave era homologada para tripulação mínima de 1 piloto;
- j) que o Senhor Anderson, na qualidade de segundo em comando, por ter operado sob as normas da aviação privada não poderia lançar nenhuma hora em sua CIV para efeito de contagem de horas de voo para concessão de uma licença de piloto de grau superior;
- k) que, tendo em vista todas as responsabilidades e atribuições da função de comandante, não há como haver lançamento das horas de voo por mais de um piloto, de uma mesma operação, em suas respectivas CIVs, na qualidade de primeiro em comando;
- l) que sempre existirá apenas um piloto em comando da aeronave, mesmo que todos os pilotos que compõem a tripulação do voo sejam habilitados a exercer a função de piloto em comando do tipo aeronave e somente o piloto em comando pode efetuar o registro de voo correspondente em sua CIV;
- m) que o Senhor Anderson Souza Barbosa deverá anular todos os registros de voo de sua CIV, pois a legislação não permite, para o caso de operação efetuada, o aproveitamento daquela experiência para nenhum dos possíveis lançamentos em CIV: duplo comando, piloto em comando e segundo em comando.

8. Após tomar ciência do parecer supra mencionado, o **interessado, manifestou-se novamente nos autos**, alegando:

- n) que se referiu ao RBAC 61 para indicar que não se enquadraria nessa regulamentação para lançar as horas de co-piloto, lançando, assim, horas em comando;
- o) que se enquadra na função de comandante da aeronave em tela, pois era responsável legal do explorador da aeronave e com habilitação de comandante;
- p) que tem registro de utilização da aeronave por ceca de dois anos;
- q) que não poderia ter preenchido a CIV como co-piloto por não haver essa função para a indigitada aeronave;
- r) que isso o fez preencher a CIV como comandante, por ter sido realizado, nas datas em exame, voos com dois comandantes com mesma habilitação em grau igual à bordo;
- s) que o diário de bordo não tem, em seu layout, função para mais de um comandante à bordo da aeronave.

9. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as do interessado não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou o INTERESSADO à sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das condutas apuradas. Especificou ainda:

- t) que conforme o Parecer n. 1127/2014/GCEP/SPO vigia à época dos fatos o RBHA 61 que não previa o lançamento de horas para segundo em comando em aeronave homologada para tripulação mínima de 01 piloto;
- u) que, de fato, o interessado lançou os voos como piloto em comando;
- v) que não há qualquer elemento apresentado pelo Interessado que desconstitua a aplicação de penalidade, uma vez que as cópias do diário de bordo da aeronave PP-LPM tratam de outras operações realizadas pelo aeronauta.

10. As decisões condenatórias foram lavradas em 04/11/2014, com respectivas notificações regulares em 24/11/2014. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo, insurgiu-se o interessado das decisões condenatórias em 05/12/2014. **Em sua peça recursal**, o interessado reitera as alegações anteriormente apresentadas, acrescentando:

- I - que teria havido erro no lançamento dos dados apenas por não haver o campo correto;
- II - que não teria se valido das horas para concessão de licença de grau superior;
- III - que os Autos de Infração decorreriam de uma mesma prática, cabendo analogia com o Direito Penal, aplicando-se o instituto da infração continuada.

11. Em decorrência da elaboração da Nota Técnica n 12/2016/ACPI/SPO, de 02/09/2016, que discorre sobre o novo tratamento dado aos casos de infrações de múltiplos lançamentos inexatos na CIV, alterando-se o anterior entendimento de considerar-se cada lançamento como uma infração, diligenciou-se a SPO (NT 401 - SEI 1123056). Questionou-se como seria aplicado esse novo entendimento e se seria aplicável aos casos anteriores a edição da Nota Técnica n 12/2016/ACPI/SPO. Em resposta, SPO esclareceu, por meio da NT 06/2017/CCPI/SPO (SEI 1596080), não ser aplicável aos casos anteriores esse novo entendimento, mormente devido à irretroatividade dos entendimentos administrativos, consagrada no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º da Lei 9784/99.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. Por oportuno, será aqui abordada a **alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso**.

14. Tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

15. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

16. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, ao que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62)

17. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

18. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias

vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

19. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

20. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

21. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

22. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a *fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 114).

23. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo, cada fato infracional, ser penalizado individualmente.

24. Além disso, como visto também não há que se falar na aplicação da nova interpretação dada pela Nota Técnica 12/2016/ACPI/SPO, 02/09/2016, uma vez que a Lei 9874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, veda, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII a aplicação retroativa de nova interpretação, *in verbis*:

25.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

26. Assim, como a Nota Técnica foi elaborada em 2016 e as infrações foram cometidas em 2009, não cabe aplicar a nova interpretação ao presente caso. Ademais, note-se que no processo sancionador a retroatividade, mesmo que mais benéfica, é exceção. A regra é aplicação do *tempus regit actum*, que prevê a aplicabilidade da norma vigente à época da ocorrência do fato. Devendo existir previsão normativa expressa para aplicação em contrário.

27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

28. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. ANDERSON SOUZA BARBOSA, preencheu com dados inexatos sua CIV, nas linhas e páginas indicadas na tabela inicial, em afronta ao disposto na alínea "s", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

29. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

30. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Note-se que a prova dos fatos alegados é obrigação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei 9874/99.

31. A alegação de que teria preenchido o documento com inexatidão, por não haver o campo correto, não procede, como bem esclarecido pelo Parecer 1127/2014/GCEP/SPO, da área técnica, e pela DC1. As operações não comportavam a função de comando duplo, tampouco a função de segundo em

comando, e, como o comando foi exercido por outro piloto, o interessado não poderia ter registrado as horas. Dessa forma, os registros realizados pelo interessado não encontram amparo legal.

32. Não procede também a alegação de que ele teria sido o piloto em comando, pois, além de não haver provas disso, os registros do diário de bordo da aeronave indicam o contrário, bem como os dados do SACI. Ademais, essa alegação contradiz suas manifestações iniciais, em que afirma que teria havido duplo comando nos voos, o que, como visto, não era comportado pelas operações realizadas, não havendo amparo legal para isso. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que teria exercido a função de comando nas operações, tampouco a folha do diário de bordo modificada apresentada em anexo tem valor.

33. Ainda, como verifica-se no Relatório de Fiscalização e no Despacho de solicitação de diligências da primeira instância, as infrações foram constatadas quando da análise do processo de Cheque Inicial PCH, n. 60820.001380/2010-58. Portanto, tem-se que não procede a alegação de que as horas de voo em exame não teriam sido usadas em benefício do interessado.

34. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

39. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1980188) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, como já que destacado em primeira instância.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

41. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra a - COD. PDI - da Tabela (II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), patamar mínimo, para cada infração, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a ANDERSON SOUZA BARBOSA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Hora da Infração	Local	Página da caderneta individual de Voo	Linha da página da CIV em que se constatou o preenchimento inexato	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.167986/2013-75	12991/2013/SSO	645114144	21/10/2009	12:00	SBSV	08	11	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167983/2013-31	12992/2013/SSO	645115142	21/10/2009	17:00	SBSV	08	12	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167982/2013-97	12993/2013/SSO	645116140	22/10/2009	14:00	SBSV	08	13	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167981/2013-42	12994/2013/SSO	645117149	22/10/2009	18:00	SBSV	08	14	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167978/2013-29	12995/2013/SSO	645118147	31/10/2009	18:00	SBSV	08	17	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167975/2013-95	12996/2013/SSO	645119145	31/10/2009	19:00	SBSV	08	18	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00

									exigidos pela fiscalização	19/12/1986	
00065.167974/2013-41	12997/2013/SSO	645120149	01/11/2009	19:00	SBSV	08	19		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167973/2013-04	12998/2013/SSO	645121147	02/11/2009	19:00	SBSV	08	20		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167971/2013-15	12999/2013/SSO	645122145	11/12/2009	10:00	SBSV	12	01		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167970/2013-62	13000/2013/SSO	645123143	11/12/2009	19:00	SBSV	12	02		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167969/2013-38	13001/2013/SSO	645124141	13/01/2010	11:30	SIRI	14	06		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167967/2013-49	13002/2013/SSO	645125140	13/01/2010	18:00	SBSV	14	07		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167965/2013-50	13003/2013/SSO	645126148	16/01/2010	19:00	SBSV	14	08		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167961/2013-71	13004/2013/SSO	645127146	16/01/2010	20:00	SBSV	14	09		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167960/2013-27	13005/2013/SSO	645128144	18/01/2010	10:00	SBSV	14	10		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00
00065.167959/2013-01	13006/2013/SSO	645113146	18/01/2010	11:00	SBSV	14	11		Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00

44. Tendo em vista que os fatos analisados podem configurar também ilícito penal, faz-se necessário o cumprimento do prescrito no § 1º do art. 291 do CBA. Deve-se, portanto, **encaminhar os autos do processo à Procuradoria Federal** junto à ANAC para a tomada das medidas cabíveis.

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1992078** e o código CRC **8A0622DD**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1476/2018

PROCESSO Nº 00065.167986/2013-75

INTERESSADO: ANDERSON SOUZA BARBOSA

Brasília, 05 de julho de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1992078). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a(s) multa(s) aplicada(s) pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a ANDERSON SOUZA BARBOSA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Hora da Infração	Local	Página da caderneta individual de Voo	Linha da página da CIV em que se constatou o preenchimento inexato	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.167986/2013-75	12991/2013/SSO	645114144	21/10/2009	12:00	SBSV	08	11	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, Inciso II, Alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00

7. Tendo em vista que os fato analisados podem configurar também ilícito penal, faz-se necessário o cumprimento do prescrito no § 1º do art. 291 do CBA. Deve-se, portanto, **encaminhar os autos do processo à Procuradoria Federal** junto à ANAC para a tomada das medidas cabíveis. A esse respeito, sugere-se a extração de cópia do feito para trâmite em apartado.
8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/07/2018, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1992101** e o código CRC **79AD133A**.